



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 595, de 6 de dezembro de 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Senadora Lídice da Mata	PSB	BA	01/02

Acrescente-se ao art. 33 da Medida Provisória N° 595, de 6 de dezembro de 2012, o § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece expressamente um prazo de prescrição para estabilizar as relações jurídicas entre trabalhadores avulsos e operadoras portuárias.

A prestação de serviço avulso não configura relação de emprego, inexistindo extinção do contrato de trabalho na espécie. Assim, a prescrição é contada do término do último serviço prestado, observando o prazo quinquenal nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, de forma que nada mais justo e adequado do que estabelecer uma regra equivalente para ambos.

A questão do marco inicial para contagem do referido prazo foi fixada considerando a exegese da própria MP 595/2012 e Lei 9.719/98, que fornecem o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil sob abrigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho.

DATA
13/12/2012

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, de 6 de dezembro de 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Senadora Lídice da Mata	PSB	BA	02/02

De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalação, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, e aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro.

Ainda que o trabalhador portuário avulso não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo nisso a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Eventual insatisfação deve ser dirimida observando um lapso de tempo claramente definido na lei.

A emenda supre lacuna importante, pondo fim a milhares de conflitos judiciais acerca da prescrição que passar a ser expressa e declarada no texto legal.

DATA
13/12/2012

Lídice da Mata e Souza

ASSINATURA